



PROCESSO Nº 1919822021-7 - e-processo nº 2021.000227598-9

ACÓRDÃO Nº 318/2024

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: ALLIANCE PRIMUS DISTRIBUIDORA ATACADISTA LTDA.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - SANTA LUZIA

Autuante: GUSTAVO HIDEYUKI ONO GARCIA

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ACÓRDÃO 209/2024 - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS - PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA - IMPOSSIBILIDADE - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DESPROVIDO.

- É cabível o recurso de embargos de declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso, os argumentos trazidos pela recorrente foram insuficientes para demonstrar a existência de vícios no acórdão prolatado pela primeira câmara de julgamento do Conselho de Recursos Fiscais capazes de correção via aclaratórios.

- Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a decisão promulgada por esta egrégia corte fiscal por meio do Acórdão nº 209/2024, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00002038/2021-97**, lavrado em 11/10/2021, contra a empresa **ALLIANCE PRIMUS DISTRIBUIDOR ATACADISTA LTDA**, CCICMS nº 16.209.161-3, já qualificada nos autos.

Intimações necessárias, a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.

P.R.I.



Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 19 de junho de 2024.

HEITOR COLLETT
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, JOSÉ VALDEMIR DA SILVA, LARISSA MENESES DE ALMEIDA E PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 1919822021-7 - e-processo nº 2021.000227598-9
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO.

Embargante: ALLIANCE PRIMUS DISTRIBUIDORA ATACADISTA LTDA.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - SANTA LUZIA

Autuante: GUSTAVO HIDEYUKI ONO GARCIA

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ACÓRDÃO 209/2024 -
INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS - PRETENSÃO DE
REDISCUtir MATÉRIA JÁ DECIDIDA -
IMPOSSIBILIDADE - MANTIDA A DECISÃO
EMBARGADA - RECURSO DESPROVIDO.**

- É cabível o recurso de embargos de declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso, os argumentos trazidos pela recorrente foram insuficientes para demonstrar a existência de vícios no acórdão prolatado pela primeira câmara de julgamento do Conselho de Recursos Fiscais capazes de correção via aclaratórios.

- Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão de mérito.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte o recurso de Embargos de Declaração opostos pela empresa ALLIANCE PRIMUS DISTRIBUIDORA ATACADISTA LTDA, inscrição estadual nº 16.209.161-3, contra decisão proferida por meio do **Acórdão nº 209/2024**, que julgou parcialmente procedente o **Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002038/2021-97**, lavrado em 11/10/2021, em que consta a acusação de:

0587 - **AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM RECEITAS OMITIDAS** >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis

Nota Explicativa: OBEDECENDO AO DISPOSTO NA ORDEM DE SERVIÇO 93300008.12.00004983/2021-83, FOI REALIZADO O CRUZAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA E SAÍDA EMITIDAS COM O ESTOQUE DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. APÓS A ANÁLISE DOS REFERIDOS DADOS, CHEGOU SE À CONCLUSÃO DE QUE O MESMO DEU SAÍDA EM MERCADORIAS QUE NÃO TINHA ADQUIRIDO COM NOTAS FISCAIS. PORTANTO, SUPRIMIU O RECOLHIMENTO DO ICMS À MEDIDA QUE ESTAS SAÍDAS FORAM PROMOVIDAS EM RAZÃO DE



COMPRAS DECORRENTES DE OMISSÕES DE SAÍDAS ANTERIORES (RECEITAS) DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS, CONFORME PLANILHA EM ANEXO.

Na instância prima, os autos foram distribuídos ao julgador fiscal Christian Vilar de Queiroz, o qual, ao analisar a documentação constantes nos autos e no intuito de dirimir questionamentos de fato e de direito trazidos na peça de Reclamação, com apresentação de argumentos e provas documentais acerca de possíveis erros cometidos pela fiscalização quando do Levantamento Quantitativo de Mercadorias realizado nos exercícios objeto da Infração em tela, entendeu ser necessária a diligência requerida, para que sejam dirimidos os pontos controversos quando do levantamento quantitativo realizado.

Realizada a Diligência, os autos retornaram à GEJUP, instruídos com a Informação Fiscal prestada (fl. 1054 e 1055) e com as novas planilhas do levantamento quantitativo elaborado pelo autuante (fl. 1056 a 1069), ocasião em que o julgador singular decidiu pela parcial procedência do feito fiscal (fl. 1077 a 1087), nos termos da ementa abaixo reproduzida:

PRELIMINAR. NULIDADE. REJEITADA. AQUISIÇÃO DE BENS COM RECURSOS OMITIDOS. CONSTATAÇÃO DE DIFERENÇA PELAS ENTRADAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. DIFERENÇA APURADA POR LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. PROVAS ACOLHIDAS EM DILIGÊNCIA. AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. A lavratura do Auto de Infração atende aos requisitos formais, essenciais à sua validade, visto que são trazidos de forma particularizada todos os dispositivos legais aplicáveis à matéria objeto da lide, oportunizando-se ao contribuinte todos os momentos para que se defendesse, reiterando-se a ampla defesa, o contraditório, e o devido processo legal administrativo.

2. Constatou-se, mediante levantamento quantitativo de espécie, aquisição de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais no seu estabelecimento, fato que enseja a realização de operações ou prestações tributáveis anteriores sem o pagamento do imposto. “In casu”, verifica-se a parcialidade da acusação fiscal, diante da ocorrência de ajustes realizados nos procedimentos fiscais após as devidas medidas de diligência fiscal que ajustou o crédito tributário devido.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Cientificada da decisão singular por meio de DT-e, em 28/08/2023 (fl. 1096), a autuada interpôs recurso voluntário tempestivo contra a decisão de primeira instância, trazendo os mesmos argumentos apresentados na impugnação (fl. 1097 a 1116):

- Nulidade do procedimento fiscal, pela ausência de correlação entre a acusação e a respectiva prova do cometimento da infração indicada no auto de infração, defendendo que ocorreu imprecisão na natureza da infração que fundamentou a peça exordial de acusação;



A título de ratificação, o recorrente apresenta alguns dos supostos erros cometidos pelo fiscal em seu levantamento:

NO EXERCÍCIO DE 2016:

- As NF-e de entradas faturadas no final de um exercício, foram escrituradas no momento do efetivo recebimento da mercadoria, o que se deu no exercício seguinte.
- Em relação ao produto açúcar, a autoridade fiscal realizou o levantamento quantitativo levando em conta a descrição do produto, em detrimento do “Código 251” utilizado pelo contribuinte no seu SPED FISCAL, que no caso, o contribuinte utilizou o mesmo código 251, para o açúcar cristal e para o açúcar triturado.

NO EXERCÍCIO DE 2017:

- As NF-e de entradas faturadas no final de um exercício, foram escrituradas no momento do efetivo recebimento da mercadoria, o que se deu no exercício seguinte, a exemplo do ocorrido com o produto SARDINHA COQUEIRO TOMATE 54/125 G, NF-e emitida em 12/2016 e recebida/ escriturada em 01/2017, conforme escrituração EFD do contribuinte.
- O Fiscal errou quando tratou do produto AÇÚCAR CRISTAL FARDO 30x1, pois, fez seu levantamento pela descrição do produto e não pelo código de escrituração utilizado pelo contribuinte no seu SPED FISCAL.

NO EXERCÍCIO DE 2018:

- Os produtos adquiridos através das NF-e 767813, 778074, 778488 e 778653, foram escriturados com código de entrada 416 “Kitut Fiambre” e revendidos com o mesmo código. Ocorre que no transcorrer do exercício de 2018, o fornecedor alterou a gramatura da embalagem daquele produto e a empresa continuou usando o mesmo código para a descrição dos dois produtos: KITUT FIAMBRE SOLA 1X320g e KITUT FIAMBRE SOLA 300g.
- Se fizermos a análise pelo item descrito no SPED FISCAL, código 416, restaria apenas a omissão de faturamento de 3.246 unidades do KITUT ao preço unitário de R\$ 3,32, o que totalizaria uma base de cálculo de R\$ 10.792,41 (ICMS: R\$ 1.942,63 e multa de igual valor).

NO EXERCÍCIO DE 2019:

- As NF-e de entradas faturadas no final de um exercício, foram escrituradas no momento do efetivo recebimento da mercadoria, o que se deu no exercício seguinte, a exemplo do produto CAFÉ MOIDO VÁCUO MARATA 20X250gr, NF-e faturada em 12/2018 e recebida/escriturada em 01/2019, conforme escrituração EFD do contribuinte.



- Requer que o presente Recurso Voluntário, com Efeito Suspensivo, seja admitido e provido em sua totalidade para julgar improcedente da acusação.

Na Sessão Ordinária nº 333ª da Primeira Câmara de Julgamento do CRF, realizada em 24/04/2024, os conselheiros, à unanimidade e de acordo com o voto do relator, decidiram pelo recebimento do recurso hierárquico por regular e do voluntário, por regular e tempestivo e quanto ao mérito, pelo desprovemento de ambos, Contudo, em observância aos princípios de legalidade e retroatividade benigna da lei tributária, alteraram de ofício quanto aos valores das multas a sentença exarada na instância monocrática, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002038/2021-97, lavrado em 11/10/2021 em desfavor da empresa ALLIANCE PRIMUS DISTRIBUIDORA ATACADISTA LTDA, IE 16.209.161.-3, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ **340.024,00** (trezentos e quarenta mil e vinte e quatro reais), sendo R\$ **194.299,44** (cento e noventa e quatro mil, duzentos e noventa e nove reais e quarenta e quatro centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 158, I e 160, I, com fulcro no art. 646, do RICMS/PB, aprovado pelo Dec.18.930/97 e R\$ **145.724,56** (cento e quarenta e cinco mil, setecentos e vinte e quatro reais e cinquenta e seis centavos), a título de multa por infração, nos termos do artigo 82, inciso V, alínea “F”, da Lei nº 6.379/1996, cancelando o valor total de R\$ 705.146,84, sendo R\$ 328.285,98, de ICMS e de R\$ 376.860,86 de multa por infração.

Na sequência, foi promulgado o Acórdão nº 209/2024, cuja ementa fora redigida nos seguintes termos¹:

NULIDADE NÃO ACOLHIDA. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM RECEITAS OMITIDAS – DILIGÊNCIA FISCAL – REVISÃO DOS LANÇAMENTOS - ACUSAÇÃO PARCIALMENTE CONFIGURADA - REDUÇÃO DAS MULTAS APLICADAS – RETROATIVIDADE DA LEI Nº 12.788/23 MAIS BENÉFICA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE – RECURSOS HIERÁRQUICO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

- O Levantamento Quantitativo de mercadorias é uma técnica absolutamente legítima de que se vale a Fiscalização na aferição da regularidade fiscal do contribuinte, a qual consiste no comparativo das entradas, saídas e estoques, inicial e final, de mercadorias, em determinado período, que pode resultar na ocorrência de vendas sem emissão de documentos fiscais ou aquisição de mercadorias com receitas omitidas. Os fatos descritos na peça basilar tiveram como suporte as informações provenientes da Escrituração Fiscal Digital, da própria recorrente.

- Ajustes realizados pela primeira instância, em consonância com a Informação Fiscal decorrente de diligência fiscal realizada pelo autor do feito, que resultou na exclusão de parte do crédito tributário lançado.

- Redução das penalidades em decorrência da aplicação retroativa da Lei 12.788/23, em observância ao que determina o artigo 106, II, “c”, do CTN.

Seguindo a marcha processual, o contribuinte foi cientificado da decisão proferida pelo Conselho de Recursos Fiscais, via DT-e, em 24/05/2024, sexta-feira (fl.

¹ Publicada no Diário Oficial da SEFAZ, em 14/05/2024.



1144), iniciando-se a contagem do prazo na segunda-feira dia 27/05/2024, e o contribuinte interpôs Embargos de Declaração tempestivo, protocolado no dia 31/05/2024 (fl. 1154 a 1158), no qual, em síntese, alega a presença de OMISSÃO no R. Acórdão:

- A embargante alega que a decisão embargada, no mérito, decidiu pelo desprovisionamento de ambos os recursos, de modo que manteve inalterada a sentença exarada na instância monocrática que julgou parcialmente procedente o auto de infração, significando dizer que fora dado desprovisionamento a ambas as peças recursais, sendo mantida de forma integral a sentença anteriormente lavrada;
- Alega ainda, que a decisão embargada não enfrentou todos os fundamentos utilizados pela recorrente, para se insurgir a respeito da infração imposta, ou seja, os fundamentos lançados pelo recorrente não foram desconstituídos pelo órgão julgador.
- Assim, requer seja conhecido o recurso de embargos e lhe seja dado provimento, para esclarecer a ocorrência dos vícios apresentados e corrigi-los em todos os seus termos a fim de se conferir maior higidez e legitimidade ao Acórdão Recorrido;

Em sequência, os autos retornaram a mim, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

Em análise nesta corte o recurso de embargos declaratórios protocolado pela empresa ALLIANCE PRIMUS DISTRIBUIDORA ATACADISTA LTDA, contra decisão prolatada por meio do Acórdão nº 209/2024.

De início, cumpre-nos destacar que o presente recurso está previsto no artigo 75, V, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria SEFAZ nº 80/2021. *verbis*:

Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:

(...)

V - de Embargos de Declaração;

Nos termos do que dispõe o artigo 86 do mesmo diploma legal, os embargos de declaração têm, por objetivo, corrigir defeitos da decisão proferida quanto à ocorrência de *omissão, contradição e obscuridade*. Vejamos:



Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, **quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.**

O Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, em seu artigo 87, estabelece o prazo de 5 (cinco) dias para oposição do referido recurso, quando o embargante é o contribuinte:

Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.

Na verificação dos prazos processuais, denota-se que o presente recurso de embargos de declaração revela-se tempestivo, uma vez que fora protocolado dentro do prazo regimental, tendo em vista que o contribuinte tomou ciência do acórdão embargado, via DTe, em 24/05/2024, sexta-feira (fl. 1144), iniciando-se a contagem do prazo na segunda-feira dia 27/05/2024, e interpôs Embargos de Declaração no dia 31/05/2024 (fl. 1154 a 1158).

Em descontentamento com a decisão proferida, à unanimidade, pela Primeira Câmara de Julgamento de Processos Fiscais do Conselho de Recursos Fiscais através do Acórdão nº 209/2024, a embargante vem aos autos alegando vícios de **omissão**.

A embargante descreve que a decisão embargada, no mérito, decidiu pelo desprovimento de ambos os recursos, de modo que manteve inalterada a sentença exarada na instância monocrática que julgou parcialmente procedente o auto de infração, significando dizer que fora dado desprovimento a ambas as peças recursais, sendo mantida de forma integral a sentença anteriormente lavrada.

Em que pesem as discussões sobre a utilização da expressão “omissão” para o suposto argumento acima, utilizado pela embargante, o que se pode observar é que a embargante está distorcendo a interpretação do dispositivo da decisão embargada, visto que em momento algum consta o comando no Acórdão 209/2024, de que a sentença monocrática foi mantida inalterada, como se pode verificar, na íntegra da Certidão do Acórdão ora embargado, abaixo reproduzido:

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso hierárquico, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito pelo desprovimento de ambos. Contudo, em observância aos princípios da legalidade e da retroatividade benigna da lei tributária, altero de ofício quanto aos valores das multas, a sentença exarada na instância monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002038/2021-97, lavrado em 11/10/2021, contra a empresa ALLIANCE PRIMUS DISTRIBUIDOR ATACADISTA LTDA., CCICMS nº 16.209.161-3, fixando o crédito tributável exigível no valor total de R\$ 340.024,00 (trezentos e quarenta mil e vinte e quatro reais), sendo R\$ 194.299,44 (cento e noventa e quatro mil, duzentos e noventa e nove reais e quarenta e quatro centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 158, I e 160, I, com fulcro no art. 646, do RICMS/PB, aprovado pelo Dec.18.930/97 e R\$ 145.724,56 (cento e quarenta e cinco mil,



setecentos e vinte e quatro reais e cinquenta e seis centavos), a título de multa por infração, nos termos do artigo 82, inciso V, alínea “F”, da Lei nº 6.379/1996.

Ao tempo que cancelo o valor total de R\$ 705.146,84, sendo R\$ 328.285,98, de ICMS e de R\$ 376.860,86 de multa por infração.

Quanto a alegação da existência de suposta OMISSÃO, a embargante descreve que a decisão embargada não enfrentou todos os fundamentos utilizados por parte do recorrente, para se insurgir a respeito da infração imposta, ou seja, os fundamentos lançados pelo recorrente não foram desconstituídos pelo órgão julgador.

Este argumento não merece prosperar, visto que, trata-se de uma arguição genérica, sem especificar qual fundamento deixou de ser apreciado pelo julgador e sua consequente omissão. Em verdade, o que se percebe da decisão embargada, que todos os pontos arguidos pela defesa foram amplamente discutidos e decididos nas duas instâncias administrativas.

Desta mesma forma, não encontramos justificativas para que sejam acolhidas as razões recursais externadas, dada a não caracterização de quaisquer dos defeitos previstos no art. 86 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, ou mesmo os admissíveis pela jurisprudência.

O fato é que, em verdade, a peça recursal tem o nítido e específico intuito de reexaminar o mérito. A mera discordância com o teor da decisão recorrida não é motivo suficiente para que seja dado provimento aos embargos de declaração. Para tanto, faz-se necessária a comprovação de ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada.

O que se observa é o estrito cumprimento da legalidade e coerência na decisão administrativa relativa ao caso em comento, não havendo fundamentos para acolhimento das razões recursais apresentadas, motivo pelo qual resta inalterada a decisão proferida no Acórdão nº 209/2024.

Com este entendimento,

VOTO pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a decisão promulgada por esta egrégia corte fiscal por meio do Acórdão nº 209/2024, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00002038/2021-97**, lavrado em 11/10/2021, contra a empresa **ALLIANCE PRIMUS DISTRIBUIDOR ATACADISTA LTDA**, CCICMS nº 16.209.161-3, já qualificada nos autos.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.



Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 19 de junho de 2024.

Heitor Collett
Conselheiro Relator